



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS


PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 1999

AUTOR: (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.



PL - 1.285/99  
NOVO DESPACHO: (07/10/1999)  
ART. 24, II  
Nº 4.780, DE

DES-PACHO: AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 16/9/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 1999  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 1998)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 1999  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1285, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1285, DE 1999  
(Do Sr. Freire Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 4º. O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

§ 3º - *Independentemente de fundos disponíveis, o banco deverá efetuar o pagamento de cheque de valor igual ou inferior ao limite de emissão de cheque ao portador, definido pelo Banco Central do Brasil.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A consequência e objetivo principal da proposição que ora apresentamos é o fortalecimento do cheque como instrumento de pagamento e a melhor distribuição dos ônus pelo uso indevido do mesmo.

Como se sabe, os bancos representam o setor que detém as melhores informações sobre a situação financeira e patrimonial das pessoas em geral, além de terem departamentos especializados em cobrança e análise de crédito. Entretanto, nenhum ônus lhes recai quando seus clientes emitem cheques sem suficiente provisão de fundos, sendo prejudicados apenas os recebedores de tais cheques, em sua maioria pequenos comerciantes, que pela falta de meios acabam por desistir da recuperação de seus créditos.

Pela nossa proposta, os bancos estariam obrigados a honrar o pagamento de quaisquer cheques até o valor de R\$ 100,00 (cem reais), que é o limite para emissão de cheque ao portador. Com isto estaremos forçando os bancos a ter mais rigor quando da abertura de contas correntes, e, ao mesmo tempo, praticamente eliminando o problema dos cheques sem fundo, em sua grande maioria de pequeno valor. Por outro lado, a medida traria maior equilíbrio quanto à distribuição dos ônus decorrentes da emissão de cheques sem fundo, uma vez que, como já citamos, as instituições financeiras têm muito mais facilidades para recuperar seus créditos, do que têm os comerciantes em geral.

Em resumo, estaríamos reduzindo drasticamente o número de cheques sem fundo, ampliando enormemente sua aceitação, e aumentando a eficiência do sistema de recuperação dos valores referentes aos cheques sem fundo eventualmente emitidos. Como a medida se aplicaria apenas aos cheques de pequeno valor, o peso sobre o sistema bancário seria totalmente aceitável frente aos benefícios da medida.

Sala das Sessões, em de

de 1999.

  
Deputado Freire Júnior

23/06/99

Lote: 79 Caixa: 51

PL N° 1285/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 23 / 6 / 99 às 17:40 hs  
Nome Helena  
Ponto 3204

1177



## LEI Nº 7.357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I Da Emissão e da Forma do Cheque

.....

Art. 4º. O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

0310

PROJETO DE LEI Nº  
1285/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO

**RONALDO VASCONCELLOS**

PARTIDO

UF

PÁGINA

**PFL**

**MG**

**01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do **substitutivo** oferecido pelo relator a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições bancárias que optarem por oferecer aos seus clientes o cheque garantido, mediante regulamentação, ficam obrigadas a honrar o pagamento dos mesmos, até o limite de emissão ao portador, conforme valor fixado entre as partes.

Parágrafo único. Nos casos em que o limite de emissão fixado no *caput* deste artigo for excedido pelo titular da conta ou mesmo quando sobre ele figure restrições de ordem creditícia, a instituição financeira poderá, a seu critério, suspender ou cancelar o contrato firmado, visando resguardar a confiabilidade do cheque garantido."

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados travou, em 1998, importantes debates com o objetivo de conferir ao instituto do cheque maior confiabilidade, uma vez que o número de devoluções por insuficiência de fundos era apontado pelas entidades representativas do comércio como uma grave ameaça.

Tais discussões patrocinadas por esta Casa, com o apoio do setor financeiro, do Banco Central e dos comerciantes, resultaram num acordo que deu origem a Resolução 2.537/98, do Banco Central do Brasil, inserindo nos próprios cheques informações que lhe conferem maior segurança, bem como outras inovações.

O projeto em tela busca, da mesma maneira, evitar que a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos possa prejudicar aqueles que os recebem.

O relator, por sua vez, ao instituir nova modalidade de cheque, sabiamente, encontrou uma alternativa para preservar o instituto em sua concepção original, aplicada internacionalmente. Ao mesmo tempo, oferece uma nova modalidade de cheques, cujo objetivo é justamente garantir aos seus recebedores valores até determinado limite. Entretanto, sugerimos que tal limite seja fixado não pelo Conselho Monetário Nacional, mas pelas partes, tendo em vista que cada cliente pode dispor de um limite diferente, a partir de suas condições individuais.

A emenda que apresentamos visa oferecer novos mecanismos para que esse novo produto seja mais atraente tanto aos clientes quanto às instituições financeiras.

Ao permitir, por exemplo, que o banco cancele o contrato nos casos em que os clientes emitam cheques além do limite de garantia acordado ou fixado pelo CMN, estaremos conferindo maior confiabilidade e segurança ao cheque garantido, pois representa por si só, sinal de boa credibilidade por parte do seu detentor.

**03/10/2000**

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

## FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

#### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

#### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

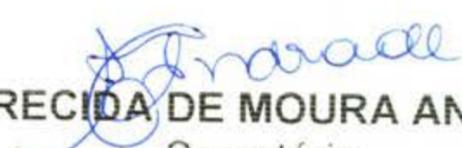
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.285/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 18/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada (1) uma emenda.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2000.

  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.285/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.

**JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 1999.

*Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.*

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**Relator:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias pagarem os cheques com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

Na verdade, a proposição estabelece esta obrigatoriedade para os bancos mediante a inserção de um novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357/85, determinando que: ***“Independentemente de fundos disponíveis, o banco deverá efetuar o pagamento de cheque de valor igual ou inferior ao limite de emissão de cheque ao portador, definido pelo Banco Central do Brasil”.***

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão Técnica, devendo tramitar em seguida nas Comissões de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental, não lhes foram apresentadas quaisquer emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Freire Júnior faz suscitar um tema muito discutido nesta Comissão em outras legislaturas, qual seja a co-responsabilidade dos bancos para com os cheques "sem provisão de fundos" emitidos por seus clientes. Na verdade, a discussão ocorre pela necessidade de moralização do cheque, como título de crédito que é uma ordem de pagamento à vista.

Nos últimos anos vimos observando um absoluto desvirtuamento das características do cheque, pela incidência de cheques "sem fundos", que revela uma verdadeira indústria do calote e do estelionato por parte de indivíduos de má-fé e mal-intencionados.

Entretanto, em que pese a clara e inequívoca responsabilidade do emitente de um cheque, prevista inclusive na Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (conhecida como a "lei do cheque"), que deverá sempre arcar com as conseqüências na esfera civil e penal, não se pode desprezar o papel dos bancos nesta relação de "causa-efeito". Estes são os únicos responsáveis pela abertura de contas correntes para seus clientes e, por conseqüência, são obrigados a liberar ao menos um talão de cheques, segundo as normas do Conselho Monetário Nacional.

Assim, é preciso que o legislador imponha algumas condições para que o sistema bancário comece a repensar seus critérios de abertura de contas correntes, buscando selecionar melhor seus clientes e, por via de conseqüência, restabelecer a credibilidade do cheque junto à praça.



Isto posto, aproveitamos o mérito da proposição para aprimorá-la na forma de um Substitutivo, e ao contrário de modificarmos a Lei nº 7.357/85, optamos por criar a figura do "cheque garantido".

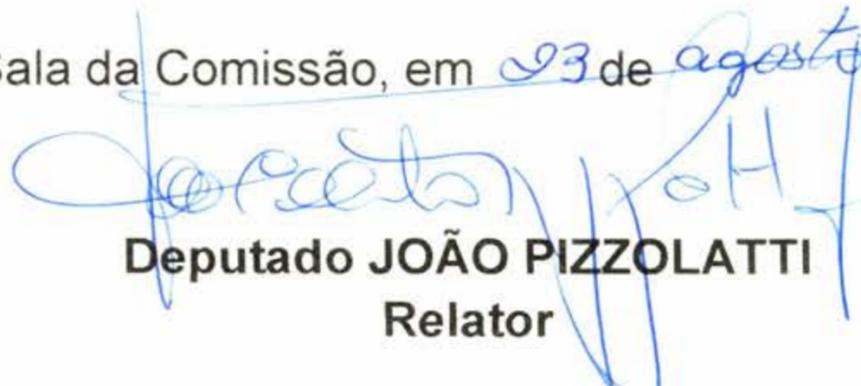
Deste modo, também determinamos a obrigatoriedade dos bancos honrarem os cheques de seus clientes até o valor de emissão ao portador (**atualmente fixado em R\$ 100,00 pelo Conselho Monetário Nacional**). Este limite é definido para cada folha de cheque emitido pelo cliente.

Além da instituição do "cheque garantido", estabelecemos a necessidade de vinculá-lo à contratação de um seguro de crédito em benefício do próprio cliente, uma vez que este seguro irá permitir a restituição de valores não honrados por eventual inadimplência.

Acreditamos que desta forma, os bancos passarão a obedecer critérios mais rígidos na abertura de suas contas e poderão, por outro lado, continuar a prestigiar seus bons clientes com o produto "cheque garantido" ou "cheque especial", como vêm fazendo nos dias atuais. Entretanto, os clientes que dispuserem desses "cheques garantidos" também saberão, previamente, que estarão obrigados a pagar o prêmio do seguro, a ser definido pelas próprias seguradoras, se quiserem contar com a garantia que este produto lhes proporciona.

Diante do exposto, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.285, de 1999, **na forma do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2.000.

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 1999.**

*Dispõe sobre o "cheque garantido", e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

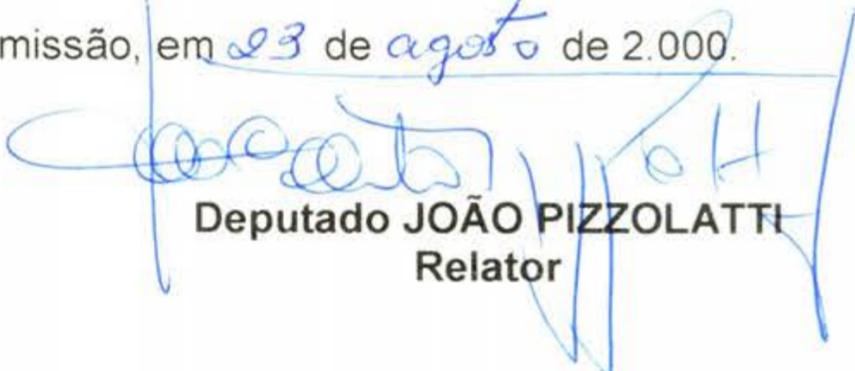
Art. 1º Fica instituído o cheque garantido, que conterà esta denominação expressa em sua face e será livremente contratado entre a instituição bancária e seu cliente, titular de conta de depósito à vista, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A instituição bancária sacada fica obrigada a honrar cada cheque garantido emitido por seu cliente até o limite de emissão ao portador, conforme valor fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º A instituição bancária poderá contratar seguro de crédito com a finalidade exclusiva de garantir o pagamento do título de crédito instituído por esta lei, cujo ônus caberá exclusivamente ao cliente que optar pela modalidade de cheque garantido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2.000.

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
Relator

00884800.191



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N.º 1.285, DE 1999.

*Dispõe sobre o “cheque garantido”, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**Relator:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI

### PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

#### I - RELATÓRIO

Em 23 de agosto do corrente ano, apresentamos a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº1.285, de 1999, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao Substitutivo, a partir de 18 de setembro de 2000, foi apresentada uma emenda àquela proposição, de iniciativa do nobre Deputado Ronaldo Vasconcelos.

A única emenda apresentada oferece nova redação ao art. 2º do Substitutivo com o objetivo de oferecer novos mecanismos para que o novo produto “cheque garantido”, instituído por intermédio do Substitutivo que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentamos, se torne mais atraente, tanto para os clientes dos bancos, quanto para as próprias instituições financeiras.

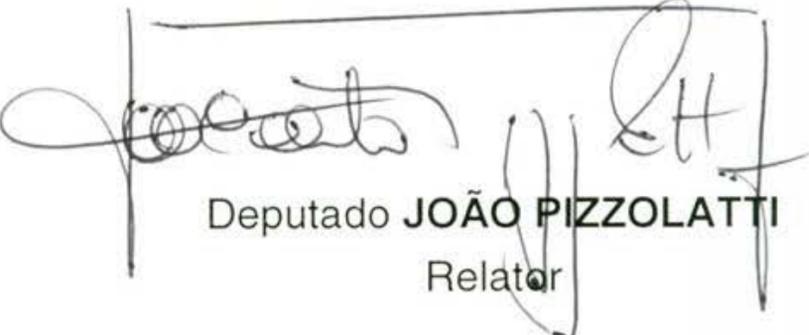
Na verdade, a emenda apresentada aprimora o texto do Substitutivo, na medida em que vem permitir, por exemplo, que o banco cancele o contrato nos casos em que o cliente emita cheque além do limite de garantia fixado entre as partes, conferindo maior confiabilidade e segurança ao cheque garantido.

Por fim, a emenda ainda sugere que o limite do cheque garantido seja livremente acordado entre as partes, desvinculando-o do valor de emissão de cheque ao portador fixado pelo Conselho Monetário Nacional, como estava originalmente previsto no Substitutivo.

Diante das considerações acima, igualmente expostas pelo ilustre autor, Deputado Ronaldo Vasconcellos, na justificação de sua emenda, ficamos plenamente convencidos de que esta vem, de fato, aperfeiçoar o texto do Substitutivo que apresentamos anteriormente.

Em face do exposto, decidimos acatar integralmente a única emenda apresentada pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos. Entendemos, ainda, que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão **a aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.285/99, com a emenda acolhida.

Sala da Comissão, em *22* de *novembro* de 2000 .

  
Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 1.285 DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei n.º 1.285/99, com substitutivo, e a emenda apresentada ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Pizzolatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Clementino Coelho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Roberto Pessoa, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N.º 1.285, DE 1999  
(Do Sr. Freire Júnior)**

Dispõe sobre o “cheque  
garantido”, e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cheque garantido, que conterà esta denominação expressa em sua face e será livremente contratado entre a instituição bancária e seu cliente, titular de conta de depósito à vista, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A instituição bancária que optar por oferecer ao seu cliente o cheque garantido, mediante regulamentação, fica obrigada a honrar o pagamento do mesmo, até um determinado limite de emissão, conforme valor fixado entre as partes.

Parágrafo único. Nos casos em que o limite de emissão mencionado no *caput* deste artigo for excedido pelo titular da conta ou contra este figure restrições de ordem creditícia, a instituição financeira poderá, a seu critério, suspender ou cancelar o contrato firmado, visando resguardar a confiabilidade do cheque garantido.

Art. 3º A instituição bancária poderá contratar seguro de crédito com a finalidade exclusiva de garantir o pagamento do título de crédito instituído por esta lei, cujo ônus caberá exclusivamente ao cliente que optar pela modalidade de cheque garantido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**  
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**\*PROJETO DE LEI Nº 1.285-A, DE 1999**  
**(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e da emenda apresentada ao substitutivo (relator: Dep. JOÃO PIZZOLATTI).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 02/10/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.285-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

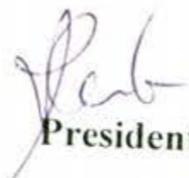
Ofício-Pres nº 382/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

**Publique-se.**

Senhor Presidente,

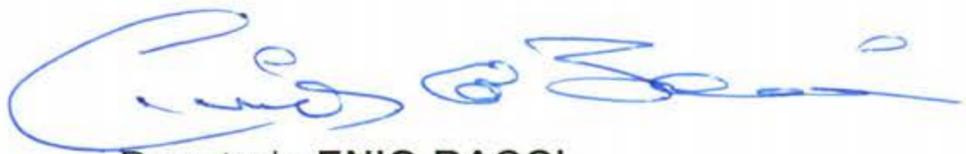
Em 15/2/2000

  
Presidente

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.285/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79  
Caixa: 51  
PL N° 1285/1999  
19

SECRETARIA DE ESTADO DA MES	
cer	496/01
15/2/01	18
WMA	Folha 2566



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 1999.

*Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.*

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR

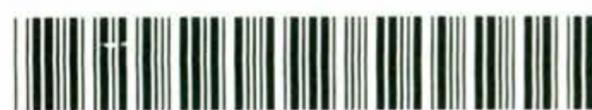
**Relator:** Deputado MAX ROSENMANN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias pagarem os cheques com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

Na verdade, a proposição estabelece esta obrigatoriedade para os bancos mediante a inserção de um novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357/85, determinando que: ***“Independentemente de fundos disponíveis, o banco deverá efetuar o pagamento de cheque de valor igual ou inferior ao limite de emissão de cheque ao portador, definido pelo Banco Central do Brasil”.***

A proposição foi distribuída inicialmente a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, devendo tramitar, após a apreciação desta



B9059C0904



Comissão técnica, na douda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Na CEIC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma do parecer do relator, Deputado João Pizzolatti, que apresentou um Substitutivo e acolheu uma única emenda apresentada a este.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, durante o prazo regimental de cinco sessões, não lhes foram apresentadas quaisquer emendas.

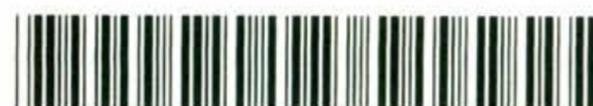
## II - VOTO DO RELATOR

Há muito que debatemos nesta Casa o tema tratado nesta proposição, qual seja a co-responsabilidade dos bancos para com os cheques "sem provisão de fundos" emitidos por seus clientes. Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, conforme sua competência regimental, foram abordados os aspectos relativos ao título de crédito, abrangendo especialmente os tópicos que se situam no campo do Direito Comercial.

Nesta Comissão, devemos abordar os aspectos atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, com ênfase nas conseqüências que a eventual aprovação desta proposição traria para as instituições financeiras e seus clientes, ante a necessidade de moralização do cheque e a preservação de sua importância para a economia brasileira.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Economia Indústria e Comércio atribui poderes ao Conselho Monetário Nacional para regulamentação do "cheque garantido". Na realidade, trata-se de uma linha de crédito em conta corrente para garantia de cheques, prática que já vem sendo adotada pelas instituições financeiras há mais de 30 anos, em consonância com as regulamentações emanadas do próprio Conselho Monetário Nacional e, por delegação deste, do Banco Central do Brasil.

O próprio art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que o projeto pretende alterar, estabelece que *"o emitente de cheque deve ter fundos disponíveis em poder do sacado, e estar autorizado a sobre eles emitir*



B9059C0904



*cheques, em virtude de contrato expresso ou tácito(...)*". Ainda considera como fundos disponíveis "a soma proveniente de abertura de crédito". Portanto, a garantia de fundos é inerente à conta corrente e não ao cheque em si mesmo.

Já a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu art. 4º, inciso VI, dá competência ao Conselho Monetário Nacional para "disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestação de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras".

Ressaltamos, diante dessas observações, que o projeto de lei sob exame e o Substitutivo adotado pela CEIC não atendem aos objetivos a que se propõem, qual seja o de dar maior confiabilidade ao cheque com a redução das devoluções por insuficiência de fundos, uma vez que a instituição poderá encerrar o contrato de clientes que emitam cheques sem a devida provisão de fundos. Então, neste caso, fica claro que o cheque perde a garantia oferecida por contrato, quer seja de "cheque especial", ou de outra modalidade qualquer de crédito rotativo.

Da forma como a proposição se apresenta, entendemos que é inócua e seu propósito já encontra tratamento similar na legislação vigente, conforme apontamos acima.

De outro modo, também acreditamos que faz-se necessário que o legislador imponha algumas condições para que o sistema bancário comece a repensar seus critérios de abertura de contas correntes, buscando selecionar melhor seus clientes e, por via de conseqüência, restabelecer a credibilidade do cheque junto à praça. Porém, em nossa análise, a proposição em apreço, definitivamente, não logrou êxito em perseguir este objetivo.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



B9059C0904



De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o Projeto de Lei nº 1.285, de 1999, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que se trata de matéria essencialmente normativa, na medida em que altera a Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), afetando tão somente as instituições bancárias sem implicar em aumento de despesa ou diminuição de receita pública da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.285, de 1999, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.285, de 1999, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 28 de DEZEMBRO de 2.001.

  
Deputado **MAX ROSENMANN**  
Relator

11261000.191



B9059C0904



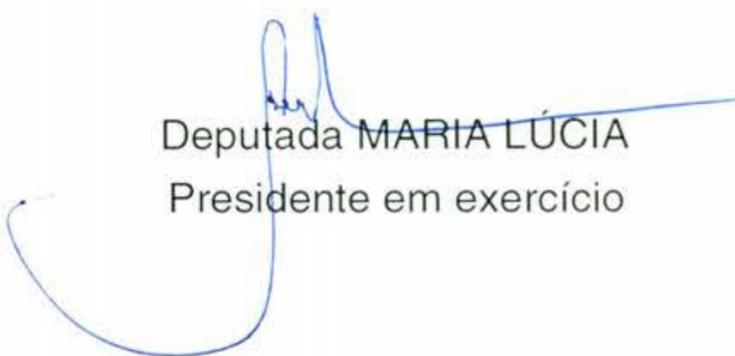
## PROJETO DE LEI Nº 1.285-B, DE 1999

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.285-A/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Lúcia, Presidente em exercício; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divalgo Suruagy, Nice Lobão, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, João Henrique e Juquinha.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

  
Deputada MARIA LÚCIA  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.285-B, DE 1999**  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PIZZOLATTI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela rejeição de ambos (relator: DEP. MAX ROSENMANN) .

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 02/10/99*

*- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 14/12/00*

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.285-B, DE 1999**  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**SUMÁRIO**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 011/02 – CFT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.285-A/99, nos termos do art. 24, II, "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 1º/04/02

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 8655 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 011/2002

Brasília, 20 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.285-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

  
Deputada **MARIA LÚCIA**  
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79  
Caixa: 51  
PL N° 1285/1999  
28

SGM-SECRETARIA  
Protocolo de  
Origem: CCP  
Data: 01.04.02  
Ass: Inhu  
926/02  
17:40  
4869

SGM/P nº 394/02

Brasília, 11 de abril de 2002.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 011/02, datado de 20.03.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.285-A/99, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.285-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **MARIA LÚCIA**  
Presidente, em exercício, da Comissão de Finanças e Tributação  
N E S T A

